

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011, do Senador João Durval, que *autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2011, de autoria do Senador João Durval, que autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição autoriza os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a instituir exame de proficiência para a aferição de **conhecimentos técnicos** mínimos como requisito para a concessão de registro profissional.

A medida, de acordo com o art. 2º do PLS, entrará em vigor na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Para justificar a iniciativa, o autor sugere que os exames de proficiência comprovam a capacidade para exercício da profissão. No entanto, acrescenta, os esforços para instituí-los por meio de atos normativos próprios aos conselhos vêm sendo sistematicamente desconstituídos por decisões judiciais, sob a arguição de que carecem de previsão legal. Com efeito, o projeto se prestaria a suprir tal lacuna.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise terminativa e exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por

força de requerimento da Senadora Marisa Serrano, deliberou-se por sua apreciação também nesta CE, não tendo, até o presente, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise a que ora se procede.

No que concerne particularmente ao mérito, observa-se, de pronto, que a medida proposta cria, na prática, uma barreira ao exercício profissional. A par disso, o projeto afronta o princípio constitucional do livre exercício profissional, parcialmente invocado em sua justificação.

Ao que nos parece, no caso das profissões regulamentadas de nível superior, a exigência de realização dos estudos correspondentes já seria suficiente ao cumprimento da previsão constitucional. Daí julgarmos um equívoco da proposição o fato de desconsiderar a possibilidade de qualificação do próprio processo educativo como momento da formação profissional. Tal ponto de vista não apenas mitiga o dever do Estado com a aferição da qualidade do ensino, como também o libera de oferecer ensino de qualidade.

No mais, qualquer controle adicional do exercício profissional deve ser visto com cautela, sobretudo quando possa implicar reserva de mercado. Se não tem sido esse o objetivo dos conselhos, mas o mero interesse em oferecer melhores serviços à sociedade, não entendemos porque insistem nesse tipo de alternativa. Afinal, os conselhos poderiam, sem qualquer impedimento, realizar os tais exames entre os associados, por adesão voluntária, e distribuir um selo de qualidade. Quem poderia condenar tal prática? No entanto, não vemos iniciativas nesse sentido, mas sempre as reiteradas tentativas de franquear o exercício profissional a uns poucos profissionais.

A propósito da questão da qualidade do ensino, foi sob o argumento de que a avaliação desse atributo deve se dar no processo, durante a realização dos estudos, que o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.417, de 2005, na Câmara dos Deputados). Esse projeto alterava a redação do art. 2º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional

para o exercício da profissão de médico veterinário. Cabe esclarecer, ademais, que o referido voto (aqui processado como Mensagem nº 55, de 2008), foi mantido em sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio de 2009.

Desse modo, além de não se vislumbrar mérito, nem possibilidade constitucional na matéria, é forçoso arguir a sua prejudicialidade, tendo em vista o disposto no art. 334 do Risf, em virtude de prejulgamento pelo Plenário em deliberação anterior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator